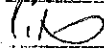


Processo nº	75416611
Folha nº	57
Rubrica	

---

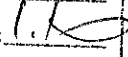
**NOTA TÉCNICA****ARSP/DC/ASJUR Nº 01/2017****PROCESSO Nº 75416611**

**ASSUNTO:** Plano Municipal de Saneamento do Município de Vila Velha – metas e diretrizes.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de análise jurídica quanto à possibilidade de cobrar, ou não, da CESAN o cumprimento das metas previstas no Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) do Município de Vila Velha para o exercício de 2015, considerando que o Contrato de Programa foi assinado apenas em 2016.

É o relatório.

Processo nº	15416611
Folha nº	58
Rubrica:	

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre destacar que a análise dos processos administrativos pela Assessoria Jurídica da ARSI será estritamente de cunho jurídico-legal, sem adentrar as questões de conveniência e oportunidade, tampouco examinar pontos estritamente técnicos ou econômicos do questionamento.

Estabelecida tal premissa, passa-se à análise da questão suscitada, qual seja, a possibilidade de cobrar, ou não, da CESAN o cumprimento das metas previstas no PMSB para o exercício de 2015.

Para analisar o questionamento, fundamental compreender, primeiramente, a retrospectiva histórica da prestação do serviço de saneamento básico no Município de Vila Velha.

Em 2005, foi publicada a Lei Complementar Estadual nº 325, que alterou a Lei Complementar Estadual nº 318 do mesmo ano, destinada a reestruturar a Região Metropolitana da Grande Vitória e dar outras providências. O artigo 5º da LC 325/2005 dispõe o seguinte:

**Art. 5º** Nos termos da legislação em vigor, **a Companhia Espírito-Santense de Saneamento - CESAN é confirmada como concessionária dos serviços públicos de saneamento básico para todas as situações definidas nos incisos I e III do artigo 4º desta Lei Complementar** e, a teor da Lei Estadual nº 6.871, de 14.11.2001, está assegurada a manutenção desta condição pelo prazo de 50 (cinquenta) anos contados da promulgação dessa Lei. (grifei)

Os incisos I e III do artigo 4º da referida Lei Complementar, por sua vez, dispõem:

I - saneamento básico, incluindo o abastecimento e produção de água desde sua captação bruta dos mananciais existentes no Estado, inclusive subsolo, sua adução, tratamento e reservação, a distribuição de água de forma adequada ao consumidor final, o esgotamento sanitário e a coleta e deposição final de resíduos sólidos e líquidos por meio de canais, tubos ou outros tipos de condutos e o transporte das águas servidas e denominadas esgotamento, envolvendo seu tratamento e decantação em lagoas para posterior devolução ao meio ambiente em cursos d'água, lagoas, baías e mar, bem como as soluções alternativas para os sistemas de esgotamento sanitário;

(...)

III - aproveitamento, proteção e utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, o controle de poluição, preservação e proteção do meio ambiente, com vistas ao desenvolvimento sustentável.

Nota-se, a partir da leitura dos referidos artigos, que a Lei Complementar Estadual nº 318/2005, com as alterações previstas na Lei Complementar Estadual nº 325/2005, incumbiu à Companhia Espírito Santense de Saneamento (CESAN)<sup>1</sup> como responsável por prestar o serviço de saneamento básico na região metropolitana da Grande Vitória. Portanto, desde 2005 há a previsão legal da incumbência da CESAN em realizar a prestação do serviço de saneamento – serviço este que vem sendo prestado no município de Vila Velha.

<sup>1</sup> Esta determinação, por meio de Lei Complementar Estadual, da escolha da empresa responsável por executar o serviço de saneamento básico nos diversos municípios que compõem a região metropolitana é questionável, considerando o respeito ao princípio federativo e à autonomia dos entes federados. É nesse sentido, inclusive, a discussão travada no Supremo Tribunal Federal (STF), no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.842 do Rio de Janeiro, de relatoria do Ministro Luiz Fux. Não obstante a existência de argumentos que possam questionar a referida disposição legal, considerando o princípio jurídico da presunção de constitucionalidade das normas que compõe o ordenamento pátrio, fato é que as Leis Complementares Estaduais nº 318 e 325/2005 estão válidas e vigentes. Ademais, também é fato notório e inegável que tanto CESAN quanto o município de Vila Velha vem cumprindo essa disposição, ou seja, a empresa tem prestado o serviço de saneamento básico no município vila-velhense, sem ter havido qualquer questionamento formal à legislação mencionada.

Posteriormente, em 2008, foi publicada a Lei Estadual nº 9.096, que estabelece as Diretrizes e a Política Estadual de Saneamento Básico e dá outras providências. Na referida lei, o artigo 14 prevê a obrigação do titular do serviço, qual seja, o município, de elaborar o Plano de Saneamento. Vejamos:

**Art. 14.** O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

- I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei;
- II - prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação.

(...)

Quanto ao inciso II supra, insta ressaltar, mais uma vez, que já era a CESAN a responsável pela prestação dos serviços, nos termos da legislação complementar estadual.

Quanto ao inciso I, o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Vila Velha foi aprovado pela Lei Municipal nº 5.599/2015, na qual consta a seguinte disposição:

**Art. 5º** A delegação de quaisquer dos serviços de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do Plano Municipal de Saneamento Básico, inclusive e especialmente no que diz respeito aos objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização dos serviços.

O referido artigo, que reproduz a mesma teleologia do § 6º, do artigo 25 da Lei Estadual nº 9.096/2008, demonstra não restar dúvidas de que o prestador de serviços não pode se eximir dos objetivos e metas previstos no Plano de Saneamento.

Elaborado o Plano Municipal, o Município de Vila Velha e a CESAN firmaram o Contrato de Programa nº 23022016. O referido instrumento

contratual tem início, logo após a identificação das partes, com o seguinte preâmbulo:

Para a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no âmbito do território do **MUNICÍPIO DE VILA VELHA**, integrante da Região Metropolitana, criada pela Lei Complementar nº 325/2005, e que será regido, no que couber, pelas Leis Federais de nº 11.107/05, 11.445/07 e 8.987/05, 8.666/93 e ainda, pelas Leis Estaduais de nº 9.096/08 e 477/08 e Municipal 5.599/2015, **em estrita consonância com o Plano de Saneamento do MUNICÍPIO**, e pelas condições a seguir estipuladas, de comum acordo entre as partes.  
(grifei)

Esta menção do preâmbulo, vale destacar, está em consonância com o disposto na Lei Estadual nº 9.096/08:

Art. 16. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico, a partir desta Lei:

I - a existência de plano de saneamento básico;

(...)

Parágrafo único. Os planos de investimento e os projetos relativos aos contratos referidos neste artigo deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico.

Conclui-se, assim, que é pré-requisito para realização de Contrato de Programa a existência de um Plano de Saneamento anterior. Ainda, como se pode notar no preâmbulo do Contrato mencionado, é inegável que a CESAN tinha conhecimento da existência, da validade e dos termos do PMSB, inclusive quanto a suas metas e prazos.

Ainda, cabe destacar que a CESAN identificou a necessidade de estipular uma regra de transição no Contrato de Programa, considerando a pré-existência do Plano de Saneamento. *In verbis*:

1.5.2 Como regra de transição, em até 90 (noventa) dias, contados a partir da assinatura do presente Contrato, deverá a CESAN apresentar Plano de Investimentos para ano de 2016, nos termos do item 1.5.

Todavia, como se pode notar, a disciplina sobre a transição tratou apenas quanto aos investimentos futuros, sem fazer qualquer menção à adaptação de prazos ou metas por parte do Município ou da Agência de Regulação. Em verdade, na Cláusula Segunda, que disciplina o modo, a forma e as condições da prestação dos serviços, reiteram-se justamente as metas previstas pelo PMSB:

2.2.7 As metas progressivas e graduais de expansão dos serviços de qualidade de eficiência e de uso racional dos sistemas de abastecimento de água e coleta de esgoto observarão o Plano de Saneamento do MUNICÍPIO, anexo ao presente CONTRATO DE PROGRAMA.

Desta forma, o Contrato de Programa foi elaborado no seguinte contexto: (1) já existia Plano de Saneamento do Município de Vila Velha; conforme legislação complementar estadual, (2) a CESAN era a única prestadora dos serviços de saneamento básico; e, ao que os documentos e atos normativos apresentados indicam, (3) tinha plena ciência das metas e prazos a que estava submetida.

Ainda que se cogite que, na omissão de qualquer regra específica no Contrato de Programa, este só valerá a partir de sua publicação, é inegável que, por força da legislação complementar estadual analisada, a CESAN era a prestadora do serviço de saneamento básico no município de Vila Velha e, portanto, responsável por cumprir o PMSB.

Portanto, não havendo regra contratual que a exima, e existindo legislação que lhe atribua a competência e responsabilidade para prestar o serviço de saneamento básico no Município de Vila Velha, a CESAN pode ser

cobrada pelo cumprimento das metas previstas no PMSB para o exercício de 2015.

É o fundamento.

### 3. CONCLUSÃO


Diante do exposto, CONSIDERANDO que

- a) A CESAN é a única prestadora do serviço de saneamento básico do Município de Vila Velha, por força da Lei Complementar nº 325, desde 2005; e
- b) O Contrato de Programa, que deve ser compatível com o Plano Municipal de Saneamento Básico, não faz qualquer ressalva quanto a eximir a CESAN das obrigações, prazos e metas do PMSB;

**CONCLUO** que a CESAN deve ser cobrada quanto às metas previstas no PMSB de Vila Velha para o exercício de 2015.

É o entendimento, s.m.j.

Vitória (ES), 10 de janeiro de 2017.

  
**Bárbara Seccato Ruis Chagas**  
**Advogada – OAB/ES 23.552**